



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Cesumar – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.	UF: PR	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 70, de 14 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 17 de fevereiro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Unicesumar de Corumbá, com sede no município Corumbá, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202013898		
PARECER CNE/CES Nº: 353/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/5/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 70, de 14 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 17 de fevereiro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Unicesumar de Corumbá, com sede no município Corumbá, no estado de Mato Grosso do Sul.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pelo Cesumar Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 79.265.617/0001-99, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.

Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de autorização foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 1º a 4 de dezembro de 2021, tendo sido emitido o Relatório nº 163625, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,11

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,36
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,33
Conceito Final: 3	

Em 6 de janeiro de 2022, a IES apresentou impugnação ao Relatório de Avaliação em relação aos Indicadores 1.1., 1.2., 1.7., 1.13., 1.14., 1.20., 2.12., 2.15., 3.6., 3.7. Após a análise do processo, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA deliberou pela reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, o que resultou na emissão do Relatório de Avaliação nº 178893, com os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,63
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,43
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,00
Conceito Final: 4	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicadores	Conceitos
1	1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado.	2
2	1.14. Atividades de tutoria. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).	2
3	2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso.	2

Por conseguinte, em sede de Parecer Final, datado de 14 de fevereiro de 2025, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, assim como das dimensões e dos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

É importante registrar que o presente processo refere-se a curso presencial com oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância, nos termos estabelecidos pela Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Nesse sentido, na fase parecer final além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, devem ser observados também os critérios estabelecidos no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, in verbis:

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

- I - Metodologia;*
- II - Atividades de tutoria;*
- III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e*
- IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco.

Sendo assim, salienta-se que no relatório de avaliação foi apontado que:

“Embora haja tutores qualificados para as disciplinas os quais foram designados, os mesmos residem na região sul do país; o critério de avaliação desta matriz de indicadores define que haja dentro das atividades de tutoria prevista, o atendimento às demandas didático-pedagógicas da estrutura curricular, inclusive momentos presenciais, Logo, o PPC do curso apresenta essa possibilidade a partir da demanda do aluno e não de forma sistemática como o critério exige, nem contempla regulares momento para o atendimento presencial.”

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 02 ao indicador 1.14 Atividades de tutoria, não atendendo ao disposto no inciso II do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido de autorização do curso, conforme estabelece o § 1º do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, e no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de (1533214) ENFERMAGEM, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNICESUMAR DE CORUMBÁ, código 24488, mantida pelo CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA, com sede no município de Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Em face do indeferimento, a IES interpôs recurso junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE, em 12 de março de 2025, no qual alegou o seguinte:

[...]

Em relação às considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) concernentes ao indicador 1.14 Atividades de Tutoria, o fundamento principal para a decisão está alicerçada nos seguintes apontamentos do relatório de avaliação

[...]

Levando em conta a argumentação e evidências expostas na etapa de impugnação do relatório de avaliação para o indicador 1.14 Atividades de Tutoria, a instituição esclarece que obedece ao que determina a Portaria nº 2.117/2019, conta com uma metodologia própria totalmente sistematizada e diferenciada onde foi disponibilizada à comissão a nossa trilha de aprendizagem que mostra todo o percurso do aluno junto as disciplinas EaD como: metodologia da EAD no Grupo Unicesumar; a interação acadêmica com professores e mediadores de conteúdo que envolve desde momentos online como presencial; recursos educacionais de apoio; avaliação; sistema e regras de avaliação.

As atividades de tutoria constam no PPC (Anexo 2) do curso, no item 1.13, nas páginas 123 a 127, com um breve descritivo de como ocorre, conforme descrito abaixo.

A estrutura curricular do curso de Enfermagem da Faculdade Unicesumar prevê a oferta de disciplinas a distância, observando o permitido pela legislação. Para acompanhar suas atividades, um grupo de tutores presta atendimento às demandas didático-pedagógicas, com formação na área de atuação do curso e em programas de pós-graduação lato e/ou stricto sensu, responsáveis pela mediação pedagógica junto aos alunos.

É responsabilidade do tutor, ainda: identificar as possibilidades e necessidades de aprendizagem dos discentes e orientá-los e motivá-los a participarem

dos fóruns, aulas e atividades; acompanhar, no sistema Portal, o desenvolvimento do processo de aprendizagem do aluno, evitando a evasão; auxiliar os discentes no acesso ao ambiente virtual; esclarecer dúvidas quanto à metodologia de ensino; e, orientar e incentivar o acesso à biblioteca virtual e a realizar empréstimos dos livros disponíveis e serviços via web.

Para as disciplinas Formação Sociocultural e Ética, Gestão do Projeto de Vida e Empreendedorismo, que constam no PPC (Anexo 2) apresentado na avaliação de autorização, a tutoria é realizada por uma equipe de tutores disponíveis para atender aos alunos.

Além disso, a tutoria acompanha o percurso do aluno nas disciplinas em todo o seu processo formativo, seu engajamento e participação no ambiente virtual e nas entregas das atividades, incentivando sua continuidade nos estudos e dirimindo todas as dúvidas e dificuldades que possa enfrentar. Esse atendimento poderá ocorrer, também, por telefone, e-mail ou presencialmente.

Cabe ressaltar que a Unicesumar atualmente conta com tutor contratado, disponível na instituição, responsável pela mediação e acompanhamento dos alunos, contemplando regulares momentos para o atendimento presencial, de forma sistemática como critério exige.

Considerando as justificativas do relatório de avaliação para o indicador 1.14, e conforme destacado anteriormente, a Faculdade Unicesumar de Corumbá preocupa-se constantemente com a organização curricular de seu curso, as atividades de tutoria cumprem o atendimento nas demandas didático-pedagógicas, conta com uma tutoria que faz a mediação e acompanha o percurso do aluno em momentos online e presencial nas disciplinas em todo o seu processo formativo. Conta com planejamento e processo de gestão possui avaliação periódica para discentes, docentes, tutores e mediadores e equipe totalmente capacitada e preparada para atendimento das demandas do curso.

Novamente, levando em conta o que dispõe a Lei nº 10861/2004 que assegura o caráter formativo, colaborativo, e reconhece que eventuais fragilidades fazem parte do processo evolutivo das instituições de ensino e viabiliza o processo de melhoria da qualidade da educação superior, sem caráter punitivo, a contestação para o item 1.14 Atividade de Tutoria segue no sentido de tratar-se de um processo avaliativo de autorização de curso e, portanto, não há que prosperar as fragilidades por ora apontadas, uma vez que, certamente, poderiam ser sanadas como demonstrado e ser objeto da avaliação de reconhecimento do curso.

Agradecemos a atenção que for dispensada e solicitamos a reconsideração de indeferimento do ato autorizativo do curso de Enfermagem da Faculdade Unicesumar de Corumbá, proferido pelo respeitável Secretário, seja anulado por decisão deste colegiado, cumulativamente, seja autorizado o funcionamento do curso de graduação pleiteado e seja julgado inteiramente procedente o mérito e pedido aqui formulado com a publicação da portaria regulatória de Autorização da oferta do Curso de Bacharelado em Enfermagem, objeto do presente recurso.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 12 de março de 2025, e trata do recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 70, de 14 de fevereiro de 2025, publicada no DOU, em 17 de fevereiro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Unicesumar de Corumbá, com sede no município de Corumbá, no estado de Mato Grosso do Sul.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso interposto pela IES é tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

No mérito, entretanto, o recurso não merece provimento, uma vez que a instituição obteve conceito insatisfatório no Indicador 1.14., relativo às atividades de tutoria, não alcançando o padrão mínimo exigido pelo art. 7º, inciso II, da Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019.

A análise técnica, acolhida pela CTA, foi clara ao apontar que, embora a IES tenha indicado a existência de tutores qualificados, os profissionais responsáveis residem em região geográfica distante da sede do curso superior. Além disso, verifica-se que o Projeto Pedagógico do Curso – PPC prevê o atendimento presencial apenas sob demanda do aluno, e não de forma sistemática e regular, conforme exigido pelo critério avaliativo aplicável.

Destaca-se, a propósito, o seguinte trecho do parecer da CTA, que sintetiza com precisão a deficiência identificada:

[...]

Apesar dos encontros presenciais estarem previstos, esta relatoria corrobora com a comissão de avaliação de que os encontros presenciais existirão a partir da demanda do aluno e não de forma sistemática como o critério exige.

Baseando-se nisso, esta relatoria considera que as atividades de tutoria contemplam de maneira limitada o atendimento às demandas didático-pedagógicas.

A IES, em sua impugnação, não fez menção clara aos encontros presenciais sistemáticos.

De todo modo, procedeu-se à análise do PPC, com destaque para a página 123, na qual se verifica que, embora haja menção à possibilidade de atendimento presencial, tal previsão se apresenta de forma facultativa e condicionada à iniciativa do discente, o que se mostra incompatível com a exigência normativa de atendimento presencial sistemático e institucionalizado.

A peça recursal, por sua vez, limita-se a reproduzir os argumentos anteriormente apresentados em sede de impugnação, sem trazer elementos novos, tampouco documentação comprobatória que pudesse infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

A única inovação apresentada pela IES consiste em afirmar, de forma genérica e desacompanhada de prova idônea, que atualmente conta com tutor contratado, presente na instituição e responsável por atendimentos presenciais regulares. Tal alegação, contudo,

carece de respaldo documental e, portanto, não é suficiente para afastar o diagnóstico técnico fundado em evidências objetivas colhidas no processo avaliativo.

Diante do exposto, conclui-se que a decisão da SERES, amparada na análise técnica da CTAA, encontra-se plenamente justificada. A inobservância do requisito normativo, aliada à ausência de comprovação de que a tutoria ofertada atenda aos parâmetros de qualidade exigidos pela regulação vigente, inviabiliza a concessão da autorização pleiteada.

Portanto, impõe-se a manutenção do indeferimento do pedido de autorização para o curso de Enfermagem, bacharelado, medida que se revela a mais adequada para resguardar a qualidade do Ensino Superior e assegurar o rigor técnico necessário à formação de profissionais capacitados na área.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 70, de 14 de fevereiro de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Unicesumar de Corumbá, com sede na Rua Pedro de Medeiros, nº 731, bairro Popular Velha, no município de Corumbá, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo Cesumar Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.

Brasília-DF, 14 de maio de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente